



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007365-90.2015.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ANDRE MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007365-90.2015.8.26.0322

COMARCA: LINS

APELANTE: ANDRÉ MACHADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.846

**FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE
OBSTÁCULO – MATERIALIDADE E AUTORIA
INCONTROVERSAS – PRETENDIDA A ISENÇÃO
DA PENA DE MULTA – NÃO ACOLHIMENTO –
PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
– ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **ANDRÉ MACHADO**, contra a r. sentença de fls. 400/406, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 423/427), postulando a isenção da pena de multa e das custas processuais, alegando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento, com concessão da gratuidade processual.

O Ministério Público apresentou contrarrazões

(fls. 430/434).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 446/448).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 03/05), “em horário incerto compreendido entre o dia 3 e a quase passagem para o dia 4 de agosto de 2012, no lote 52 do Condomínio Morada da Praia, na cidade de Sabino/SP, nesta Comarca, ANDRÉ MACHADO (qualificado as fls. 18/23), vulgo “Alemão”, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo ao furto, um motor de popa Yamaha na cor prata e de 15 HP; um televisor 20 polegadas Philco; um aparelho DVD player de marca não informada; uma lanterna de led; diversos cobertores, bebidas e carnes, avaliados parcialmente em R\$ 5.232,00 e pertencentes a Ademir Verona.

Consta também que, na passagem do dia 3 para o dia 4 de agosto de 2012, na Rua Palmira Beloto, nº 877 - Jardim Imperial, na cidade de Sabino/SP, nesta Comarca, foram cometidos os seguintes delitos:

I - JOSÉ BENEDITO MACHADO (qualificado a fls. 16) prestou a seu filho André Machado, criminoso, autor do furto retrocitado, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio

destinado a tornar seguro o proveito do crime;

II - ALEX CAVALCANTE DA SILVA (qualificado a fls. 13) recebeu coisa que, pela desproporção entre o valor e o preço e por sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Segundo se apurou, aproveitando-se do fato de residir com o genitor José Benedito Machado no condomínio Morada da Praia, André Machado, vulgo “Alemão”, circulou pelo local e notou que a residência de lazer de Ademir Verona estava sem os moradores e, então, ele forçou a veneziana do dormitório e conseguiu abri-la, por onde entrou na casa e selecionou os objetos que pretendia levar, supracitados. Na sequência, o Agente arrombou a porta de correr da sala, por onde retirou os objetos furtados e levou-os até sua casa, colocando-os na sua grande maioria, no interior do veículo do genitor, um VW/Gol de cor preta, quem emprestou o carro ao filho para que ele desse destino seguro aos objetos furtados, repassando-os para terceiros, inclusive, acompanhando-o na tentativa de alienação dos mencionados bens na cidade de Sabino/SP, para dar credibilidade ao filho.

André, acompanhado do genitor, no veículo do último, levou o motor de popa, a televisão, o aparelho DVD e um aparelho receptor até a casa de Alex Cavalcanti da Silva, oferecendo-lhe as mercadorias e dizendo que o motor era da propriedade de um tio.

Alex não aceitou adquirir os objetos, porém, recebeu o motor de popa na sua casa, para tentar negociá-lo oportunamente, com

André afirmando que queria receber R\$ 300,00 pelo mesmo e que Alex poderia ficar com a quantia a mais que conseguisse. Importante consignar que o motor mencionado foi avaliado em R\$ 5.000,00. Logo, gritante a diferença entre o valor e o preço do objeto.

Ocorre que o irmão da vítima foi avisado que o motor subtraído estaria na residência de Alex, permitindo a recuperação do referido bem e a apuração das autorias delitivas.”

O processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, de 22/07/2015 (fl. 148/149) a 15/05/2024 (fl. 310), quando o feito retomou seu curso regular.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 08/09 e 10/11), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 12), relatório de investigação (fls. 15/16), autos de avaliação (fls. 34 e 35/36), laudo pericial do local dos fatos (fls. 38/40) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a confissão do acusado, corroborada pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se a formular pleitos subsidiários.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, não há agravantes e, embora presente a atenuante da confissão espontânea, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do Col. STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, fixado o regime aberto para o caso de reconversão.

DA PENA DE MULTA

Inviável acolher o pleito defensivo de isenção ou redução da pena de multa, sob alegação de não ter o réu condições de arcar com seu pagamento.

A multa tem natureza sancionatória e deve ser aplicada em conformidade com os parâmetros legais.

A reprimenda em questão foi aplicada dentro dos limites previstos no preceito secundário do tipo penal, sendo calculada conforme as diretrizes legais aplicáveis ao caso.

Outrossim, a multa aplicada é pena, prevista no preceito secundário de cada tipo penal, e, portanto, sendo irrelevante a alegada hipossuficiência do acusado, não há como cogitar de sua isenção. Com efeito, sua condição financeira será considerada no momento do pagamento, perante o Juízo das Execuções Criminais, que detém a competência para fiscalizar o cumprimento da pena e adequá-lo a cada caso.

Nesse sentido:

“No que tange à violação ao art. 60 do CP, ”(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que tal fato não importa isenção do pagamento das custas.

O §9º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03 estabelece custas no valor de 100 UFESPs para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECRIM, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado. Esta Lei estabelece hipóteses de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções (...)”* (HC 224.414/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 25.9.2012).

Desta forma, está correta a condenação do réu no pagamento das custas, cuja cobrança, todavia, dependerá de sua capacidade de pagamento. A hipossuficiência econômica importa na dispensa do pagamento e, não, em exclusão da

condenação. Tal questão deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, somente para a concessão da justiça gratuita, sem isenção do pagamento das custas, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator